



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

JECIVCRINB

Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante

Número do processo: 0701226-86.2026.8.07.0011

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ----- REU: BANCO -----

S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório (Lei 9.099/95, art. 38).

----- ajuizou ação de conhecimento, submetida ao
procedimento instituído pela Lei 9.099/95, em desfavor de BANCO ----- S.A., em
que pediu:

a) a condenação da parte ré à obrigação de lhe restituir a quantia de R\$ 1.900,00 referente às transações bancária, uma vez que foi vítima de fraude da “falsa central”; b) reparação por dano moral no valor de R\$ 6.000,00.

Passa-se a decidir o mérito.

Presentes os pressupostos processuais da demanda, a legitimidade das partes e o interesse de agir, passa-se ao exame do mérito, cujo ponto controvertido consiste em saber se houve vício na prestação de segurança do banco réu ou culpa exclusiva da vítima acerca da transferência bancária para nome do golpista.

Aplicam-se ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º daquele diploma legal.

Da culpa exclusiva da parte autora

A autora relatou que recebeu ligações por meio do aplicativo de celular Whatsapp, nas quais o fraudador se passou por funcionário do INSS e a orientou a instalar o aplicativo APK no celular para concluir o cadastro de reconhecimento facial, ocasião em que foi vítima da fraude, pois houve duas transferências fraudulentas via Pix para terceiro desconhecido.

Não obstante se tratar de relação de consumo, na qual, como é cediço, a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva (CDC, art. 14), no caso em tela está configurada a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3.º, II, do CDC, qual seja, a culpa exclusiva da vítima.



As instituições financeiras fazem diversas publicidades alertando os correntistas para não atenderem ligações estranhas e para terem cuidados com os golpes.

No presente caso, a autora foi a única responsável pelo golpe, pois atendeu às solicitações do criminoso ao instalar um aplicativo desconhecido no celular, que possibilitou ao fraudador fazer as transferências bancárias.

Não há nexo de causalidade para se imputar qualquer responsabilidade ao banco réu, que nada contribuiu para o evento criminoso.

Precedente deste Tribunal de Justiça:

Ementa. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PRELIMINARES DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. GOLPE DA FALSA CENTRAL. FORTUITO EXTERNO. PIX PARA TERCEIRO FRAUDADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra a sentençaprolatada pelo Juizado Especial Cível de São Sebastião que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial para: i) declarar a inexistência do débito causado pela transferência mediante “PIX” no importe de R\$ 14.999,99 com a reativação do limite da conta corrente do autor e, ii) a condenação em dano moral no valor de R\$ 8.000,00. Em suas razões recursais, o autor arguiu preliminar de Gratuidade de Justiça e de cerceamento de defesa, no mérito, em síntese, sustentou a culpa objetiva da instituição financeira pelos danos causados, pois a conta de destino da transferência é da mesma instituição e que houve omissão do banco, pois o valor da transferência não condiz ao perfil do cliente, havendo falha na segurança do serviço. Ao final pugna pela procedência dos pedidos iniciais.*

2. *Recurso próprio, tempestivo e sem recolhimento do preparo diante do pedido de gratuidade de justiça. Contrarrazões apresentadas (ID 65803495).*

II. Questão em discussão

3. *Verificar se houve falha na prestação dos serviços bancários frente à situação do “Golpe da Falsa Central”.*



III. Razões de decidir

- 4. PRELIMINAR DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Defiro à parte autora /recorrente os benefícios da Gratuidade de Justiça, considerando os documentos acostados ao ID 65803485 a 65803493. Preliminar acolhida.*
- 5. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA: A parte autora/recorrente arguiu cerceamento de defesa diante do indeferimento pelo Juízo a quo da produção de prova oral com oitiva de testemunha. O juiz, como destinatário da prova, quando considerar suficientes os elementos constantes dos autos para o deslinde da controvérsia e, portanto, desnecessária a produção de outras provas, pode julgar diretamente o pedido, sem que tal fato, por si só, implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a situação apresentada depende eminentemente de prova documental. Preliminar rejeitada.*
- 6. As relações comerciais entre as instituições financeiras e seus clientes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, Súmula 297 do STJ, e a falha de segurança na prestação do serviço bancário, ao permitir a realização de operações fraudulentas na conta bancária da parte recorrida, caracteriza fato do serviço e, evidenciado o dano, atrai o dever de reparação (art. 14, CDC e STJ /Súmula 479/STJ).*
- 7. Porém, o fornecedor de serviço não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme prevê o §3º do art. 14 do CDC.*
- 8. No caso em análise, é incontroverso que o autor/recorrente foi vítima de golpe de estelionatários. Nesse contexto, narra que recebeu uma ligação telefônica informando duas supostas compras em seu cartão de crédito no valor de R\$ 14.999,00 e palavras do recorrente: “(...) caso a compra não tivesse sido realizada pelo autor, este teria que devolver o montante, via PIX para cancelá-la e receber o estorno do valor, no prazo de 5 dias. O recorrente acreditando que a ligação era efetivada por um preposto do banco, cumpriu o passo a passo e realizou o PIX para a conta informada, no dia 21/03/2024, na própria instituição financeira NUBANK, conforme informado na ligação, conta nº79394062-8, em nome de ROBERTO HENRIQUE SIQUEIRA VARELA DE OLIVEIRA, utilizando seu limite de crédito. (ID 65803478 pág.5) (...)”*



9. *Da análise dos elementos probatórios, tem-se que o recorrente não sedesincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 373, I, CPC, pois sequer demonstrou a ligação oriunda da central oficial do banco. Somado a isso, não é crível que, para cancelar a tentativa de compra de cartão de crédito seria necessário fazer um empréstimo no valor de R\$14.999,00 e o transferir para terceiro estranho à relação banco e cliente.*
10. *Portanto, nota-se que o próprio comportamento da vítima que deveria tersuspeitado da ligação telefônica e entrado em contato com o recorrido por meio dos canais oficiais para verificar a veracidade das informações, o levou ao prejuízo. Dessa forma, na espécie, restou caracterizada a hipótese de culpa exclusiva da vítima e de terceiro, excludente de responsabilidade civil da instituição financeira, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, o que afasta a pretensão indenizatória do recorrente.*
11. *Nesse sentido, cito precedentes desta Turma Recursal em casos semelhantes: (Acórdão 1857949, 07001415120248070006, Relator(a): RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/5/2024, publicado no DJE: 20/5/2024.), (Acórdão 1885653, 071426743.2023.8.07.0006, Relator(a): FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 28/06/2024, publicado no DJe: 11/07/2024.), (Acórdão 1940083, 0714608-05.2024.8.07.0016, Relator(a): ANTONIO FERNANDES DA LUZ, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 30/10/2024, publicado no DJe: 14/11/2024.)*

IV. Dispositivo e tese

12. *RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA ACOLHIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte autora/recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa face a gratuidade de justiça, ora deferida.*
13. *A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95.*



(Acórdão 1960256, 0704069-89.2024.8.07.0012, Relator(a): FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 24/01/2025, publicado no DJe: 07/02/2025.)

Logo, não é cabível reconhecer vício na prestação do serviço da instituição financeira se o prejuízo sofrido pela requerente decorreu de sua culpa exclusiva e de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC), não surgindo para o requerido o dever de indenizar os danos materiais e morais sofridos, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Interposto recurso inominado, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Transitado em julgado, aguarde-se a iniciativa da parte autora pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Núcleo Bandeirante/DF.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

